



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000318110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000476-82.2025.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é agravante GUILHERME DA SILVA CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0000476-82.2025.8.26.0286

Agravante: Guilherme da Silva Campos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Itu

MM. Juiz de Direito: Cassio Mahuad

Voto n. 12.830

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALDO DE PECÚLIO PARA O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE COBRANÇA DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA MEDIANTE PENHORA DO PECÚLIO LIMITADA A 1/4 DO VALOR DISPONÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 E DO ART. 170, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dada a inércia do sentenciado após a sua intimação para o pagamento voluntário da pena de multa, perfeitamente cabível o desconto de vencimentos como ferramenta de adimplemento, desde que limitado à quarta parte, como decidido pelo Juízo de Origem, consoante previsto no art. 168 e no art. 170, ambos da Lei de Execução Penal.

2. Não há que se falar na impenhorabilidade do pecúlio eventualmente percebido pelo sentenciado, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, haja vista que o aparente conflito de normas se dirime com a aplicação do princípio da especialidade, restando, pois, preterida esta norma por aquela. Precedentes do TJSP (Agravado de Execução Penal 0008480-16.2024.8.26.0037 – Rel. Des. Marcia Monassi - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 14/02/2025; Agravo de Execução Penal 0025471-28.2024.8.26.0050 – Rel. Des. Toloza Neto - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/01/2025; Agravo de Execução Penal 0001091-38.2023.8.26.0320 - Rel. Des. Ricardo Sale Júnior - 15ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/04/2023; Agravo de Execução Penal 0000664-75.2023.8.26.0050 – Rel. Des. Newton Neves - 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 08/03/2023) e desta Câmara Criminal (Agravado de Execução Penal 0027919-42.2022.8.26.0050 – Rel. Des. Eduardo Abdalla - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 10/02/2023).

3. Agravo de Execução Penal desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que determinou a penhora da quarta parte do saldo de pecúlio eventualmente percebido pelo sentenciado (fls. 50/55).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determina expressamente a impenhorabilidade do pecúlio percebido por pessoa presa. Destaca que as únicas exceções a essa impenhorabilidade são o pagamento de prestação alimentícia e de valores maiores que 50 salários-mínimos mensais, de acordo com o seu §2º, de modo que o pecúlio não se encaixa em nenhuma delas. Requer, assim, *"seja reformada a decisão de primeiro grau de jurisdição, levantando-se a penhora sobre o pecúlio acumulado pelo agravante em decorrência de seu trabalho no âmbito da unidade prisional."* (fls. 01/05).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 58/61).

Mantida a decisão recorrida (fls. 62), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 78/83).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado condenado à pena de 05 (cinco) anos, em regime inicial fechado e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

legal, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06.

Interposta a ação de execução da pena de multa pelo Ministério Público, o Juízo de Origem determinou a penhora da quarta parte do saldo de pecúlio eventualmente percebido pelo sentenciado, o que ensejou o presente recurso. Eis o teor da decisão da agravada:

"Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público requerendo o desconto mensal no valor da remuneração auferida pelo executado (fl. 69).

A Defensoria solicitou o indeferimento do pedido, alegando tratar-se de bem impenhorável, ante a sua natureza alimentar (fls. 73/75).

Réplica às fls. 79/81.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O pedido comporta deferimento.

Pois bem. A Defensoria Pública alega que o pecúlio do preso é direito individual indisponível, não podendo ser utilizado para quitar a pena de multa, tratando-se, portanto, de verba impenhorável, de acordo com o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. A tese aventada pela Defesa, contudo, não merece prosperar.

Como é sabido, a publicação da Lei nº 13.964/2019 trouxe alterações no tocante à pena de multa e conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal:

'Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.' Destaquei.

Destarte, constata-se que a legitimação para a execução da pena de multa é do Ministério Público, já que a sua natureza é de sanção criminal, devendo ser executada perante a Vara das Execuções Criminais correspondente, destacando-se, ainda, que se rege pela Lei nº 7.210/84 e, subsidiariamente, pela Lei 6.830/80 (art. 538-A, §2º, das NSCGJ).

Acerca da sua cobrança, assim dispõe a LEP:

'Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, §1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada. (...)

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).’ Destaquei.

Verifica-se, assim, que a Lei de Execuções Penais autoriza expressamente o desconto na remuneração do sentenciado, estabelecendo, ainda, um limite para o referido desconto (artigo 168, da LEP).

Há, portanto, previsão legal para a utilização do pecúlio para adimplemento da pena de multa pela qual o executado restou condenado, ressaltando que tal previsão prevalece em relação às disposições do Código de Processo Civil, em razão do princípio da especialidade.

Desse modo, o produto da remuneração do apenado deve atender e ser revertido para as hipóteses elencadas no artigo 29, §1º e artigo 170, ambos da LEP.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

‘Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto. Sentenciado condenado por crime de tráfico de entorpecentes. Deferimento. Inconformismo ministerial que persegue a cassação da decisão, ao argumento de que o agravado não havia quitado ou pleiteado o parcelamento da pena de multa, ou, alternativamente, que seja determinada a retenção de 30% da remuneração mensal percebida por ele para fins de adimplemento da multa. Lapso temporal satisfeito. Requisito subjetivo comprovado pela submissão do agravado a exame criminológico, cujas conclusões contaram com a concordância ministerial. Precedentes citados pelo Parquet (condicionando a progressão ao pagamento da pena de multa ou, ainda, à existência de pleito de parcelamento, ressalvada a hipótese, comprovada, da absoluta impossibilidade de solvê-la) alusivos a agentes condenados por crime contra a Administração Pública, para os quais o pleito de progressão fica condicionado à efetiva reparação do dano causado ou à devolução do produto do ilícito. Decisão concessiva da progressão que não comporta reparo ou censura. Hipótese, todavia e no esteio, ainda, da irresignação ministerial, que justifica, com vistas ao adimplemento da pena de multa e caso o agravado esteja exercendo atividade remunerada, seja determinado o desconto de parcela de sua remuneração, devendo o Juízo da Execução observar, para tanto, os balizamentos previstos no artigo 168, inciso I, da LEP. Agravo parcialmente provido.’ (Agravo de Execução Penal nº 9000120-56.2012.8.26.0037, 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Pinheiro Franco, j. em 22.2.2018) Destaquei.

Importante mencionar o seguinte excerto do referido julgado:

‘... Frise-se, de outro lado, mas ainda no esteio da irresignação ministerial, que o artigo 170, da Lei de Execução Penal, autoriza seja feita a cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do sentenciado quando tal reprimenda for aplicada, como no caso, cumulativamente com a pena privativa de liberdade. Desta feita, inexistindo informes ou notícias de que RARITON tenha quitado ou solicitado o adimplemento parcelado da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

*pena de multa, de rigor, caso ele se encontre exercendo remuneração em decorrência do exercício de atividade produtiva lícita, seja decretado o desconto de parcela dos proventos por ele percebidos, devendo o E. Magistrado fixá-la em obediência aos balizamentos do artigo 168, inciso I, da Lei de Execuções...'.
'AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME - INTELIGÊNCIA DO ART. 112, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984, E ART. 51, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RETENÇÃO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DO APENADO - ACOLHIMENTO -INTELIGÊNCIA DO ART. 168, INCISO I, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 - DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.' (Agravado de Execução Penal nº 9000001-85.2018.8.26.0037, 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: AMARO THOMÉ, j. em 22.3.2018). Destaquei.*

Conforme pontuado no referido julgado:

'(...) O reeducando deve compelido a cumprir integralmente com penalidade que lhe foi cominada, o que, evidentemente, inclui o adimplemento da multa, sob pena de esvaziar, por completo, o caráter punitivo do instituto (...).'

Aliás, como bem salientado pela representante Ministerial, a impenhorabilidade da remuneração, prevista na norma processual civil, tem como finalidade garantir a subsistência do devedor, para que o mesmo não fique em situação de indignidade. Não se aplica, portanto, ao executado preso, eis que a sua subsistência é garantida pelo Estado.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado.

Determino que seja efetuado o bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado, até o limite do débito, na forma dos artigos 168, inciso I, e 170 da LEP, **caso o sentenciado esteja exercendo ou venha a exercer atividade laborativa. Comunique-se.**

Valor do débito: R\$ 22.930,07 - Favorecido: Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo (FUNPESP) - Banco do Brasil, agência: 1897-X - conta nº 139.521-1.

Após, **tornem** conclusos.

Intime-se." (fls. 50/55).

Pois bem.

Dada a inércia do agravante após a sua intimação para o pagamento voluntário da pena de multa, perfeitamente cabível o desconto dos vencimentos como ferramenta de adimplemento, desde que limitado à quarta parte, como decidido pelo Juízo de Origem, consoante previsto no art. 168 e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

no art. 170, ambos da Lei de Execução Penal. Confira-se:

"Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, §1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada;

[...]

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)."

Por outro lado, não há que se falar na impenhorabilidade do pecúlio eventualmente percebido pelo sentenciado, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, haja vista que o aparente conflito de normas se dirime com a aplicação do princípio da especialidade, restando, pois, preterida esta norma por aquela.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 3ª Câmara de Direito Criminal:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Elizandro José de Lima, contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa e deferiu a penhora de 25% da remuneração do agravante.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa pode ser extinta independentemente de pagamento, considerando a alegada hipossuficiência do agravante, e se é possível a penhora de parte do pecúlio para satisfação da multa. III. Razões de Decidir 3. A extinção da pena de multa é prematura, pois o agravante não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, não se aplicando o Tema 931 do STJ. 4.

A penhora de parte do pecúlio é permitida, conforme artigos 168 e 170 da LEP, não se aplicando a impenhorabilidade salarial do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da pena de multa não se aplica antes do cumprimento integral da pena privativa de liberdade. **2. A penhora de parte do pecúlio é válida para satisfação da multa.** Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33. Código de Processo Civil, art. 833, IV. Lei de Execução Penal, arts. 168, I, e 170. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 1017850-70.2020.8.26.0577, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/06/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0002366-27.2023.8.26.0286, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/09/2023." (TJSP - Agravo de Execução Penal 0008480-16.2024.8.26.0037 – **Rel. Des. Marcia Monassi** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 14/02/2025);

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO QUE SE REFERE À PENHA DE MULTA. **PENHORA DE PECÚLIO PARA PAGAMENTO DA SANÇÃO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E IMPENHORABILIDADE DOS VALORES.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Declaração de extinção da punibilidade da pena de multa negada em relação ao agravante, com determinação da penhora de pecúlio.
2. Recurso defensivo: (i) declaração da extinção da pena de multa, (ii) cancelamento da penhora efetivada para o pagamento da referida sanção, (iii) multa teria caráter de dívida de valor, de modo que sua cobrança deve ser procedida como execução fiscal, (iv) hipossuficiência econômica demonstrada em função do fato de que é assistido pela Defensoria Pública, além da circunstância de que a sanção de caráter pecuniário teve os dias-multa fixados no piso legal.
3. Caráter penal, e não de execução fiscal, da multa.
- 4. Hipossuficiência não demonstrada, assim como hipótese de impenhorabilidade do pecúlio.**
5. Recurso desprovido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0025471-28.2024.8.26.0050 – **Rel. Des. Toloza Neto** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/01/2025);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Bloqueio de valores em conta corrente/poupança para pagamento da pena de multa - **Alegação de que a verba tem natureza alimentar, destinando-se a subsistência do reeducando, de modo que não pode ser penhorada, devendo-se considerar, ainda, a hipossuficiência do condenado - Não acolhimento - Autorização legal para a realização do bloqueio dos valores - Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal - Inexistente conflito aparente de normas com o Código de Processo Civil - Prevalência da lei especial penal sobre a geral - Recurso não provido."**

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0001091-38.2023.8.26.0320 - **Rel. Des. Ricardo Sale Júnior** - 15ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/04/2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pretensão à extinção da pena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de multa, independentemente de pagamento, em virtude da hipossuficiência do sentenciado, bem como afastamento do bloqueio de valor em conta do sentenciado por se tratar de recurso essencial à subsistência do agravante e de sua família – Não cabimento – Sentenciado que ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta, a impedir a extinção da punibilidade - **Penhora inafastável na espécie – Regramento previsto no CPC inaplicável na espécie, diante da previsão específica da matéria tratada nos arts. 168 e 170 LEP – Natureza da verba penhorada não demonstrada** – Recurso improvido (voto nº 46.953)."
(TJSP - Agravo de Execução Penal 0000664-75.2023.8.26.0050 – **Rel. Des. Newton Neves** - 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 08/03/2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretendido reconhecimento de extinção de punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento. Inviabilidade. Superação do Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP (STJ) com o julgamento da ADI 3150/DF (STF). Natureza penal mantida. Extinção da punibilidade a se dar somente pela prescrição ou efetivo pagamento. Fundamentação exauriente no tocante ao indeferimento dos pleitos de alijamento da penhora realizada. DESPROVIMENTO."
(Agravo de Execução Penal 0027919-42.2022.8.26.0050 – **Rel. Des. Eduardo Abdalla** - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 10/02/2023).

Assim, considerando os fundamentos invocados pelo Juízo de Origem, de rigor a manutenção da decisão agravada, que determinou a penhora da quarta parte do saldo de pecúlio eventualmente percebido pelo sentenciado, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator